



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.699 – CLASSE 14ª – ACARÁ – PARÁ.**

**Relator:** Ministro José Delgado.

**Impetrante:** João Cunha de Oliveira.

**Advogado:** Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outros.

**Órgão Coator:** Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

**Litisconsorte Passivo:** Newton de Lima Vaz.

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR.  
CONCESSÃO.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra acórdão do TRE/PA que julgou procedente o Processo de Perda de Cargo Eletivo fundado na Res.-TSE nº 22.610/2007 e decretou a perda do mandato de vereador do impetrante, em razão de desfiliação partidária sem justa causa.

2. Apesar de a Resolução nº 22.610/2007 admitir a possibilidade do julgamento antecipado da lide, primeiramente, há de ser resguardado o exercício do direito à ampla defesa, especialmente quando o requerido pugnar pela produção de prova testemunhal para demonstrar a existência de uma das hipóteses de justa causa elencadas no art. 1º, § 1º, da citada Resolução.

3. Liminar concedida, com efeitos retroativos, para suspender a execução do Acórdão nº 20.214 do TRE/PA

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em assentar a competência para julgar o mandado de segurança e, por unanimidade, deferir a liminar e alterar a Resolução nº 22.610 para admitir

o recurso ordinário ou especial, conforme a natureza da decisão prolatada na origem, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 11 de março de 2008.



MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE



JOSÉ DELGADO

- RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, em análise medida liminar no mandado de segurança impetrado por JOÃO CUNHA DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) que julgou procedente Processo de Perda de Cargo Eletivo, fundado na Res.-TSE nº 22.610/2007, e decretou a perda do mandato de Vereador do impetrante, em razão de desfiliação partidária sem justa causa.

O acórdão impugnado apresenta a seguinte ementa (fl. 87):

**“PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610. DESFILIAÇÃO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. PERDA DO MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

***Não existindo nos autos qualquer das hipóteses previstas na Resolução TSE nº 22.610, ensejadores de desfiliação partidária, impõe-se a decretação da perda do mandato do titular do cargo eletivo em face da infidelidade partidária.”***

Depreende-se da leitura dos autos que, Newton de Lima Vaz, primeiro suplente de vereador pelo Partido Progressista (PP), ajuizou Processo de Perda de Cargo Eletivo por infidelidade partidária, com fulcro na Res.-TSE nº 22.610/2007, em desfavor de João Cunha de Oliveira, Vereador do Município de Acará/PA, e do Partido Social Cristão (PSC).

O cartório da 87ª Zona Eleitoral de Concórdia do Pará certificou que o impetrante desfiliou-se do Partido Progressista em 4 de setembro de 2007 (fl. 19) e filiou-se ao Partido Social Cristão em 5 de novembro de 2007 (fl. 21).

Após citação, João Cunha de Oliveira apresentou contestação (fl. 71-73) com sucinta argumentação de que houve justa causa para sua desfiliação do Partido Progressista, consubstanciada em severa oposição interna por parte da gestora municipal do partido. Ao final, pugnou pela produção de prova testemunhal, arrolando três testemunhas para serem ouvidas.

A Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Pará opinou pela procedência da ação de perda de cargo eletivo e pela desnecessidade de dilação probatória (fls. 84-85).

O TRE/PA, acolhendo o parecer ministerial, entendeu dispensável a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e julgou procedente a ação, decretando a perda do cargo de Vereador de João Cunha de Oliveira e determinando que a Câmara Municipal empossasse o suplente legalmente em condições para assumir.

Inconformado, João Cunha de Oliveira impetrou o presente mandado de segurança pleiteando a reforma do acórdão proferido pelo TRE/PA, ao argumento de que houve violação aos direitos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, em razão do julgamento antecipado da lide.

Alega que requereu a produção de prova testemunhal para demonstrar a existência de justa causa para o seu desligamento do partido requerente, mas a Corte Regional indeferiu seu pedido sem justificativa aceitável.

Aduz que:

*"(...) ao contrário do que alegado no acórdão recorrido há nos autos indícios mais do que razoável (sic) da existência de grave discriminação pessoal em desfavor do mandatário. É certo que as controvérsias mais agudas entre as partes ocorreram na intimidade da agremiação, por ocasião das reuniões internas do partido.*

*Entretanto, nada foi registrado ou documentado em ata (...), daí o mandatário ter arrolado três testemunhas, todos dirigentes do PP – Partido Progressista – de Acará*

*Logo, incompreensível a postura do eg. TRE-PA de se interditar o acesso a prova oral, ocasião em que se demonstraria, sob o crivo do contraditório, a existência da odiosa e injustificável perseguição pessoal sofrida pelo mandatário" (fl. 6).*

Ao final, o impetrante requer a concessão de liminar para sustar a eficácia jurídica do Acórdão nº 20.214 do TRE/PA até o exame do mérito do presente *mandamus* ou que seja determinada, desde logo, a instrução do processo com a oitiva das testemunhas arroladas na defesa técnica (fl. 12).

No mérito, pugna pela anulação do Acórdão nº 20.214 do TRE/PA, reconhecendo a violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

Intimada, a Presidenta do TRE/PA apresentou informações (fls. 103-105) relatando os atos do processo que levou à decretação da perda do mandato do impetrante. Consignou que:

*(...)*

*O Ilustre Relator, Doutor Paulo Gomes Jussara Júnior, em seu voto, considerou dispensável a dilação probatória, por entender que todos os elementos necessários à configuração do fato descrito na inicial e necessários ao deslinde da questão se encontram devidamente comprovados nos autos, sendo desnecessário se impor uma fase instrutória. Quanto à alegada perseguição, vislumbrou tratar-se de meras acusações genéricas, singelas divergências e conjecturas, sem que nenhum dado concreto fosse trazido à colação, não havendo, pois, nada de palpável ou relevante que justificasse a oitiva de testemunhas pretendida.*

*Ao final, decidiu o relator pela decretação da perda do cargo de vereador do Município de Acará, ocupado pelo Sr. João Cunha de Oliveira e determinou a posse do suplente que tiver em condições legais de assumir, comprovada a desfiliação partidária do requerido e sua filiação à agremiação partidária, indicada como litisconsorte necessária, sem nenhuma das motivações que pudesse caracterizar a justa causa, previstas em rol taxativo pelo artigo 1º da Resolução nº 22.610/2007."*

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela concessão da segurança (fls. 114-119) por entender inviável o julgamento antecipado do Processo de Perda de Cargo Eletivo por desfiliação partidária, e por estar evidenciado o cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento da produção de prova relevante para a solução do processo.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, encontram-se presentes os pressupostos autorizadores da concessão de medida liminar.

O *periculum in mora* está consubstanciado na iminente perda do mandato eleitoral em face da execução imediata do acórdão do TRE/PA que decretou a perda do cargo eletivo do impetrante e determinou a posse do suplente.

Verifica-se também a existência do *fumus boni iuris* consubstanciado em suposto cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, requerido na defesa.

A Resolução nº 22.610/2007, editada pelo TSE para regulamentar o Processo de Perda de Cargo Eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, prevê, em seu art. 5º, o direito do requerido ao exercício do contraditório e da ampla defesa, facultando-lhe juntar provas documentais, arrolar até três testemunhas e até mesmo requisitar documentos que estejam em poder de terceiros ou de repartições públicas.

A norma regulamentadora dispõe literalmente:

*“Art. 5º - Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.*

*Art. 6º - Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.*

*Art. 7º - Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.”*

Apesar de a Resolução nº 22.610/2007 admitir a possibilidade do julgamento antecipado da lide, primeiramente, há de ser resguardado o

exercício do direito à ampla defesa, especialmente quando o requerido pugnar pela produção de provas para demonstrar a existência de uma das hipóteses de justa causa elencadas no art. 1º, § 1º, da citada Resolução.

Assim, em análise perfunctória, entendo que deveria ter sido examinado o pedido de oitiva das testemunhas arroladas na defesa.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, com efeitos retroativos, para suspender a execução do Acórdão nº 20.214 do TRE/PA.

Comunique-se com urgência ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará e à Câmara de Vereadores do Município de Acará/PA.

É como voto.

#### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, desenvolverei meu ponto de vista.

Quando disciplinamos essa ação, não me passou pela cabeça que fosse um processo administrativo, para mim, sempre foi um processo judicial, com contraditório regular. Não podemos administrativamente afastar um titular de mandato eletivo do exercício. Não é possível. Só fazemos isso porque usamos nosso poder jurisdicional.

Também entendo que, sendo esse o caso, evidentemente cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral. Como pode uma decisão num tribunal regional federal excluir prefeito, deputado, vereador do exercício do cargo e isso ser irrecorrível? Não pode.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Vossa Excelência tende a concluir pela competência, mas pela inadequação do mandado de segurança porque caberia recurso ordinário?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: O mandado de segurança é inadequado.



O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Se Vossa Excelência quiser avançar para afirmar seu convencimento, digo que fiquei só na questão da competência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): No caso, parece que a decisão foi final.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Decisão final: pede-se a suspensão da execução do acórdão.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Com base no Código de Processo Civil, pede-se o efeito suspensivo ao recurso ordinário. Se não deferirem lá, pede-se aqui em medida cautelar. Mandados de segurança, só em Minas Gerais, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral disse-me que são mais de 400 casos.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): E, no Paraná, novecentos casos; em Belém do Pará, seiscentos e pouco.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Mas o raciocínio também procede quanto ao recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Mas o recurso ordinário temos de examinar. É impensável, sob meu ponto de vista, não haver recurso dessa decisão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): A possibilidade de exame é latente. De qualquer forma, a via é o recurso ordinário ou o mandado de segurança.

Vamos colocar em votação, primeiro, o tema alusivo à competência. Depois, a adequação ou não do mandado de segurança.

Em relação à competência, Vossa Excelência concorda ser nossa, para até mesmo dizer ser inadequado o mandado de segurança?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Não concordo na base. Por isso eu disse a Vossa Excelência que sempre estranhei que tenhamos julgado até aqui essas ações na sessão administrativa. Essa questão é jurisdicional.



Na minha opinião, decisão que decreta perda de mandato por desfiliação partidária é sentença, é acórdão de nítido conteúdo jurisdicional. Portanto cai o pressuposto dessa questão da competência. A competência é a dos recursos usuais contra decisão jurisdicional.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: E o mandato em si é de natureza constitucional eleitoral, não tem como fugir.

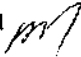
O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Não tenho dúvida.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, estou com vista em um caso parecido com este. Este é um tema que considero muito relevante. Se os colegas permitirem, peço vista antecipada.


O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): O ministro Ari Pargendler aguarda?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Eu gostaria de estudar esse caso, porque vai fixar precedente importantíssimo, se os colegas estiverem de acordo.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Vossa  Excelência está com vista, não de caso de fidelidade partidária?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não é, mas está ligada a questão administrativa também, saber se é competência...

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Não vejo  nenhuma vinculação com este caso; os casos são de urgência.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Pedirei vista de qualquer forma; pode ser antecipada, ou não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Os ministros que votam antes de Sua Excelência concordam em aguardar?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Eu, pessoalmente, aguardo, até porque Vossa Excelência vai enfrentar também em função da nossa Resolução nº 22.610, que diz que são irrecorríveis.

Também, mais ou menos, tenho a mesma preocupação do ministro Ari Pargendler. Conforme o artigo 22 do Código Eleitoral, ela, de certa maneira, facultaria o recurso, até pelos reflexos eleitorais da decisão.


O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Mas, para admitirmos o recurso...

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Nesse caso seria administrativo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Administrativo jurisdicional, porque Sua Excelência entende que atuamos no campo jurisdicional quando enfrentamos pedido de justificativa de sair do partido político.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Essa definição me parece realmente preponderante porque em função disso é que vamos verificar a adequação ou não dos mandados de segurança, será reflexo.

Mas prefiro aguardar nosso eminente ministro Marcelo Ribeiro.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, quero apenas lembrar, para este relator não ficar com nenhuma responsabilidade, que este é caso já de execução e, segundo afirma o impetrante, está havendo o cumprimento do desligamento do cargo que exerce hoje. 

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Hoje? Então, Senhor Presidente, poderia até apreciar a liminar, em caráter urgente, sem prejuízo e revogar depois, se for o caso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Mas surge um elemento complicador, que é, de forma precária e efêmera, desautorizarmos o Regional no que concluiu pela perda do mandato. Teríamos de adentrar o tema de fundo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, em relação ao pedido de adiamento de vista ou não, eu gostaria de ponderar que tem que se exaurir a questão da competência. Se reconhecemos que não temos competência para o mandado de segurança, temos de remetê-lo pura e simplesmente para o juízo competente e não fazer mais nada.

Eu não concordo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Os colegas concordam com a competência do Tribunal?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Eu concordo.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Também estou de acordo com a competência.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, evolui, porque faço essa diferenciação, que não tenho como <sup>121</sup> inconstitucional o artigo...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Entende que a matéria é eleitoral.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Quero fixar meu ponto de vista. Estou fazendo a diferenciação entre matéria administrativa <sup>122</sup> que tem cunho eleitoral e matéria administrativa que não tem conteúdo eleitoral puro. Quando menciono conteúdo eleitoral puro é em referência àquela matéria jurídica eleitoral que implica relação jurídica. Estou sendo bem claro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Não admite a competência do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, entendo que a competência realmente é do Regional.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, também, na linha do que o Tribunal sempre entendeu, nas questões administrativas...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Para aguardar, posteriormente, o recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, surgem algumas questões. Eu pretendia estudar, mas não dará tempo.

Primeiro, se a matéria for considerada, conforme o ministro Ari Pargendler, como jurisdicional e não como administrativa...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Com maior razão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A competência tem que ser daqui, porque, no mandado de segurança contra ato judicial lá mesmo...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas é competência original dos tribunais em geral.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas temos regra própria.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não há nenhum motivo especial para que se faça exceção à regra da Lei Orgânica, que é posterior ao Código Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Há um motivo especial.

Ministro, o artigo 22, inciso I, letra e, do Código Eleitoral, que é também lei complementar, porque assim foi recebido...

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Isso que estou tentando explicar. Quando o Código Eleitoral foi editado, era lei ordinária. Quando a Lei Orgânica da Magistratura sobreveio, lei complementar, revogou a lei ordinária.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Para mim, tanto faz ser lei ordinária, ou não. Penso não ter sido revogado por outra razão.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Estou aplicando o princípio de que a lei posterior revoga a anterior, porque a lei complementar e a ordinária normalmente têm âmbitos completamente diferentes. Lei complementar é aquela que está reservada para a Constituição. Quando veio a nova Constituição, reservou essa matéria eleitoral também para a lei complementar.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Entendo que tanto faz ser lei complementar; neste ponto, é irrelevante.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Só desejo ressaltar que, se concluirmos dessa forma – a supremacia da Loman, derogando o Código Eleitoral –, estaremos revendo a jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Totalmente.

Além disso, a meu ver, muito modesto, temos norma específica para a Justiça Eleitoral. Então a norma especial não é revogada pela lei geral. A Loman é lei geral, aplica-se a todo o Judiciário.

No caso, pelas especificidades do Direito Eleitoral, da celeridade, da matéria eleitoral, há lei específica, que é o Código Eleitoral. A meu ver, não houve essa revogação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Considerando o envolvimento de mandato, o fator tempo é muito importante.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Quando há recurso próprio, o recurso ordinário, admite-se o mandado de segurança como sucedâneo? É o que está acontecendo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É outra questão.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Não. É a mesma questão.

Se admitirmos o mandado de segurança, estaremos excluindo a possibilidade do recurso ordinário. Pergunto: o que é mais favorável para a parte?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): De início, não temos admitido recurso ordinário em processo administrativo.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Sim. Mas estou dizendo que é judicial. Esta é a diferença.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Penso que, se for considerada como matéria administrativa eleitoral, é uma coisa. Se for considerado, como o ministro Ari Pargendler está a ponderar, matéria jurisdicional, mudará de figura.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Por quê?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Porque na matéria judicial cabe recurso e na matéria administrativa não cabe.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Mas não altera a definição da competência.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Para efeitos de mandado de segurança, não altera nada.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se se entender, como o ministro Ari Pargendler, que caberia recurso para o Tribunal – o Tribunal Superior Eleitoral admitiu muito mandado de segurança com feição de cautelar, durante muitos anos, exatamente pelas especificidades, pela celeridade –, poderemos até receber este mandado de segurança como cautelar, para dar efeito suspensivo ao recurso contra a decisão.

Isso se entender que cabe recurso para o TSE. Por isso eu queria pedir vista.

Se se entender que a matéria é administrativa e tem conteúdo eleitoral...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas, decaído o mandato, é matéria administrativa?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Trata-se da alínea e.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se é jurisdicional, de onde tiraremos o recurso? Temos de ver por que o recurso será ordinário ou especial. Por que será o ordinário?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Porque evidentemente é só matéria de prova. Como exigiremos recurso especial para isso? É o recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Há casos em que a competência dos regionais é originária e alguns sustentam que o recurso é o especial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Vossa Excelência conclui pela competência?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Penso que o Tribunal tem de ser prático.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Como estou sendo, pelos fatos, quase que coagido a dar uma decisão que não estou preparado para dar...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Teremos sessão na quinta-feira.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas, parece-me ser hoje a execução.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A pergunta é: trata-se de questão eleitoral? A questão eleitoral não se encerra com a diplomação?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Correto. 

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Penso que é questão cometida pelo Supremo Tribunal Federal à Justiça Eleitoral, mas que não diz respeito a matéria eleitoral propriamente dita. Trata-se de discussão sobre mandatos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Disso não tenho a menor dúvida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Não podemos chegar à consequência a que temos chegado, pelo menos está latente, de declarar-se a perda do mandato. Aí está o problema, que complica. Entendo que o processo é de simplesmente justificação para os desdobramentos cabíveis.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Exato.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Está em jogo é conservar o mandato ou perder o mandato. E mandato é matéria constitucional, ou constitucional eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas não penso que seja matéria eleitoral típica. Não se aplica o artigo 22 por nenhum motivo, muito menos sob o fundamento de que se trataria de matéria eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se a matéria não é eleitoral, não sei por que a competência é da Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Isso temos de indagar ao Supremo Tribunal Federal, que a reconheceu.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas Vossa Excelência é do Supremo e lá se reconheceu.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Porque não havia outra solução.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): E o Supremo, para viabilizar a mesma defesa, cogitou do processo administrativo de justificação de saída.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A decisão do Supremo menciona ser administrativo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Não me lembro como ficou o acórdão. Lembra, ministro, quem foi o relator, no Supremo?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Foi a ministra Cármen Lúcia?



Mas também há um *obiter dictum*, porque não é tipicamente jurisdicional; ninguém pode conceber que se decreta a extinção do mandato parlamentar diante de decisão administrativa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Reconheço que na resolução acabamos conferindo ao pronunciamento eficácia maior. Essa eficácia é duvidosa.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, por acaso, tenho aqui o voto do ministro Celso de Mello, que diz exatamente isso:

Nada impedirá que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, à semelhança do que registrou em precedente firmado no caso de Mira Estrela-SP, formule e edite resolução destinada a regulamentar o procedimento "materialmente" administrativo de justificação e referência, instaurável perante o órgão...

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: O ministro Celso de Mello foi o relator?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Voto do Senhor Ministro Celso de Mello, relator, no Mandado de Segurança nº 26.603.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A resolução, lógico, é administrativa, mas a matéria não é administrativa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Temos de trazer esses processos para a sessão jurisdicional.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Exato, para a sessão jurisdicional.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Sim, sem dúvida alguma.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se for considerada jurisdicional, o recurso para este Tribunal será o ordinário?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: O recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Com base em quê?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Ele repete o "materialmente administrativo".

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Só se for com base na Constituição, que dispõe sobre decisões que decretam perda de mandato.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas a Constituição diz.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): E voltamos àquela distinção que sempre faço: implicando na origem a perda do mandato, o recurso é ordinário; não implicando, o recurso é especial.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Artigo 121, § 4º, inciso IV.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Temos um acórdão lá embaixo. E é um acórdão que, como qualquer outro, pode ser atacado ou por recurso ordinário, ou por recurso especial, dependendo da hipótese.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: No caso, é o ordinário mesmo.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Sim, o recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Ministro Cezar Peluso, a Constituição é claríssima, em seu artigo 121, § 4º.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Todos estão de acordo em se assentar que, no caso, a competência para o mandado de segurança é do Tribunal Superior Eleitoral?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Não.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Se o ato é jurisdicional, com maior razão. Se se admite a competência do Tribunal Superior Eleitoral...

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: É para o recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): O problema da adequação é outro. Para aferirmos a adequação, temos que primeiro dizer se somos competentes, ou não. Mas se admitirmos que, em matéria administrativa eleitoral, a competência é do Tribunal Superior Eleitoral, com maior razão será jurisdicional.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não, Senhor Presidente, penso que há distinção. Poderíamos até fazer essa distinção.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Seria o caso de se admitir a competência? Sim. O passo seguinte é dizer da inadequação, porque cabível contra decisão que declarou a perda do mandato é o recurso ordinário, e, contra decisão que manteve o mandato, seria o especial.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Ministro Marco Aurélio, só farei uma ponderação. Julgo de acordo com o que se julga no Superior Tribunal de Justiça. Lá temos a Súmula nº 41, que dispõe não caber mandado de segurança contra acórdão de tribunais regionais federais e de tribunais de justiça.

STJ Súmula nº 41 - O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

Por que não cabe? Porque o que cabe é recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Mas quem é competente para dizer se cabe, ou não? Por isso a matéria alusiva à competência precede à matéria pertinente à adequação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Apreciar essa liminar é da nossa competência, mas podemos assentar a inadequação da via.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Ministro Marco Aurélio, lerei a Constituição, pois clareará nossos horizontes mentais:

Art. 121. [...]

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Precisamos definir a competência para julgar este mandado de segurança. Estabelecendo essa competência, definiremos uma matéria mais importante ainda: o cabimento ou não de recurso contra decisão proferida pelo Tribunal Regional no processo de justificação de saída.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Nossa resolução diz não caber recurso; só pedido de reconsideração.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: É isso que está em discussão.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Esse é o artigo 11.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Penso que Vossa Excelência deve pedir vista, porque senão a matéria se complicará passo a passo.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Por isso perguntei se Sua Excelência, na vista, iria examinar em função de nossa resolução.


O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Nossa resolução podemos mudar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Nossa resolução não prevê recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Diz que só cabe pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo. Está no artigo 11.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Nossa resolução podemos mudar, mas, se todos concordarem, ou a maioria, tratar-se de feito

jurisdicional, eu pondero que o mandado de segurança pode não ser cabível, mas, se o que se pretende é dar o efeito suspensivo, é parar a execução – ou reformar...

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Pretende-se suspender a execução. 

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Então recebe-se como cautelar, porque não se pretende reformar o acórdão com mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas efeito cautelar, para julgar o quê?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Para suspender a execução e dar efeito suspensivo ao recurso que será interposto.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Qual recurso? E se já estiver decorrido o prazo? Não houve recurso nenhum. Vamos dar efeito suspensivo a recurso que não existe.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O Superior Tribunal de Justiça faz isso desde 1989.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Eu gostaria de ponderar também outro aspecto. O Tribunal tem de ser prático nessas questões.

Primeiro, não é um, não são dois, não são três, não são quatro casos; se admitirmos a competência do Tribunal para todos os casos, caberá não apenas mandado de segurança contra os acórdãos dos tribunais, mas contra qualquer ato praticado no curso do processo perante os tribunais regionais. Imagine isso como multiplicador de mandados de segurança nesta Corte. O primeiro problema é de ordem prática; não me estou referindo a problema de ordem jurídica, porque considero ter-se que ponderar.

Segundo, a situação das partes é pior sob algum ponto de vista, porque, se admitirmos não caber o mandado de segurança diretamente para o Tribunal Superior Eleitoral, significa que, ou cabe mandado de segurança perante o próprio Tribunal Regional e, depois, recurso para o

Tribunal Superior Eleitoral, ou cabe o recurso de lá para o Tribunal Superior Eleitoral. Ou seja, damos uma via a mais para aquele que se considere prejudicado contra o acórdão dos tribunais regionais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Por isso é que talvez a solução preconizada pelo ministro Ari Pargendler é a melhor. Concluímos pela competência, para julgar o mandado de segurança, do Tribunal Superior Eleitoral e assentamos a inadequação, abrindo de qualquer forma, implicitamente, a via recursal para o prejudicado no processo decidido no Regional.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas isso, se admitirmos nossa competência para o mandado de segurança, o que significa que não vai evitar que outros mandados de segurança sejam interpostos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Mas se assentarmos em fase seguinte a inadequação, liquidamos e sinalizamos e passamos a julgar esses processos de justificação no próprio Tribunal na sessão jurisdicional. Os Regionais vão observar, será nossa sinalização. Então alteramos nossa resolução para admitir, afastar a cláusula vedativa do recurso contra o pronunciamento do Regional Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Está formatado o procedimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Ficou aquela distinção, inclusive, quanto à espécie de recurso, que fazemos quanto à inelegibilidade, quanto à cassação de diploma. Se a decisão de origem implicou a cassação, a recorribilidade é ordinária; se não implicou, a via se afunila com o recurso especial de natureza extraordinária.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, eu faria só uma observação: talvez esse caso seja paradigmático. O ministro Cezar Peluso disse muito bem que nem sabe se há recurso. Provavelmente não há, porque barramos o recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Já proclamamos na resolução.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Então nestes casos deveríamos criar um direito transitório, reabrindo prazos para essas partes que entraram com mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas podemos admitir que o mandado de segurança pode ser de competência do Tribunal Regional Eleitoral, que apreciará essa questão, e entretantes alteramos a resolução, que permitirá nos casos futuros o recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas nesse caso terá perdido o prazo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas neste caso já está impetrado o mandado de segurança, o Tribunal local examinará o próprio mandado de segurança, e da decisão do Tribunal local cabe recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O Tribunal dirá que não cabe, e nós também.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Mas, o relator, ministro José Delgado, dirá que, nesses casos intermediários, caberá o mandado de segurança para o Tribunal local. Não adianta deferir a medida cautelar sem recurso lá.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não houve recurso, esse é o problema.


O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: De quando é a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, ministro José Delgado?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): O mandado de segurança pretende que seja suspensa a execução do acórdão, alegando que houve cerceamento de defesa. *jm*

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Só isso, ele não quer reformar o acórdão?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Quer anular o acórdão. *PD*

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Quer que se anule por meio do mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Que se anule o acórdão, por via do mandado de segurança, alegando que houve cerceamento de defesa, que houve o julgamento antecipado e não foi deferida a ouvida das testemunhas. 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Penso que a melhor solução, perdoem-me refletir em voz alta, até para preservar a jurisprudência da Corte – temos admitido, em processo que não seja jurisdicional, a competência do Tribunal para julgar mandado de segurança, desde que o tema de fundo seja eleitoral –, talvez seja o caso de assentarmos a competência do Tribunal, a inadequação do mandado de segurança e cogitar de norma, como disse o ministro Ari Pargendler, transitória, viabilizando o recurso contra a decisão proferida.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Sim, mas, se o recurso tem fundamento constitucional, não vejo como abrimos uma exceção neste caso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Como?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Vamos abrir exceção neste caso, se houver transcorrido o prazo.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Não. Estou dizendo que, neste caso, o mandado de segurança serviria de sucedâneo de recurso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Por isso que estou tentando não reconhecer a competência da Corte, mas dizer que a competência é do Tribunal local. O Tribunal local vai julgar o mandado de segurança, porque ele é competente e vai anular ou não o acórdão. Contra essa decisão cabe recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Observemos, com largueza, o princípio da fungibilidade.



O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Esse acórdão é de quando?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Provavelmente já decorreu o prazo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Ministro Cezar Peluso, e o recebimento do mandado de segurança como recurso?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Presidente, talvez seja a de converter isso em recurso ordinário, devolver, mandar processar e...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Temos que olhar a questão de prazo também. E se já tiver decorrido o prazo do recurso ordinário?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Não, ministro, estaríamos alterando a Resolução e, para evitar que o Judiciário seja uma caixa de surpresas para o jurisdicionado, é que temos que...

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: E deferimos, se for o caso, outra medida liminar.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Ministro Ari Pargendler, o acórdão foi publicado no dia 1º de fevereiro de 2008, e o <sup>MPJ</sup> mandado de segurança ingressou nesta Casa em 7 de fevereiro. Não há mais prazo para o recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Mas veja, ministro, a parte não pode ser surpreendida com a mudança de orientação. Se não introduzirmos a possibilidade de ela impugnar o ato do Regional mediante recurso ordinário, estaremos surpreendendo-a. Não admitimos o mandado de segurança e também assentamos que ela perdeu o prazo para recurso ordinário, quando a Resolução proclama, até aqui, que não cabe recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Entramos em contradição. <sup>AD</sup>

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):  
Temos que ser flexíveis.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Neste caso é  
recurso especial.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Então o  
itinerário é esse: reconhecemos nossa competência. Não assentamos a  
inadequação da via. Recebemos o mandado de segurança como recurso  
ordinário e vamos alterar a resolução.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Há um pedido  
de liminar...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): E  
alteramos quanto à oportunidade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Como cautelar.

**VOTO (Questão de ordem sobre  
competência – vencido)**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente,  
com o devido respeito, fico vencido na questão da competência. Não vou  
reconhecer a competência do TSE para mandado de segurança contra  
acórdão de Tribunal Regional.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não, mas aí é  
receber como recurso, não é mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Nós estamos  
convertendo o mandado de segurança em recurso. É recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Nós estamos  
conhecendo do mandado de segurança. Estamos exercendo a competência  
dentro do mandado de segurança e estamos convertendo o mandado de  
segurança, que conhecemos, em recurso. Quem é incompetente não pode  
fazer essa conversão. Só pode fazer essa conversão quem seja competente.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Ministro Cezar Peluso, farei uma pequena objeção. Se adotarmos este ponto de vista, deixamos o jurisdicionado em situação insolúvel, porque o mandado de segurança no Tribunal local contra acórdão do próprio Tribunal não cabe.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, isso é o que acontece em todos os outros casos, em todas as demais matérias jurisdicionais com mandado de segurança contra ato jurisdicional.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: O Tribunal Eleitoral é peculiar, porque se reúne em Pleno. Nos outros Tribunais, os órgãos fracionários resultam do princípio da divisão do trabalho. Se o mandado de segurança for admitido perante o plenário, não terá sentido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Princípio da unitariedade.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, essa é uma questão transitória. O Tribunal está orientando os tribunais regionais eleitorais a não admitir futuros mandados de segurança, porque cabe recurso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Assim ninguém sairá prejudicado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: É só neste caso que o Tribunal local vai ter que apreciar o mandado de segurança, porque não há outra solução, diante da dúvida surgida. Ou seja, o jurisdicionado vai ficar prejudicado se, neste caso, impedirmos o conhecimento do Tribunal local a respeito desse mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Sob o ângulo pragmático, realmente a solução é a mais aconselhável. Mas torno a frisar: até aqui batemos sempre o martelo, em relação à questão, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança contra ato de regional, envolvido tema eleitoral, é do Tribunal Superior Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Presidente, quem impetrará mandado de segurança sabendo que existe recurso ordinário? Vamos esvaziar.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: É por isso mesmo. Para nós, não há problema algum. Se entrarem com mandado de segurança lá, o Tribunal local vai dizer que não cabe, por falta de interesse processual.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Mas só temos o poder de converter isso em recurso ordinário. O Tribunal local não pode.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Talvez pudesse também.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Só uma meditação: a conversão neste caso parece-me impossível, salvo melhor juízo, uma vez que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral transitou em julgado. O acórdão foi publicado em 1º de fevereiro de 2008. *md*

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas aí é reabrir, não é?

O SENHOR MNISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Ministro, não teria, se admitirmos que a parte foi surpreendida com a conclusão posterior do Tribunal, após inserir algo contrário na Resolução. Por isso não podemos ser ortodoxos na matéria.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): É uma solução prática. *ped*

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se for reabrir, Senhor Presidente, se assentarmos que está reaberto o prazo para recurso, por exemplo, neste caso, entra com recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): A rigor, teríamos que alterar a Resolução, no que veda o recurso, devolvendo o prazo para interposição.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: O ideal é fixar a orientação como questão de ordem, dando nova redação ao artigo 11.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): A rigor, o Tribunal Superior Eleitoral criou obstáculo à interposição do recurso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Está correto.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Houve obstáculo judicial.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Como o ministro Caputo Bastos disse agora, talvez fosse o caso mesmo de se suscitar a questão de ordem e, nessa questão de ordem, deliberar pela modificação da resolução, que seria implementada, não conhecer do mandado de segurança e dizer que está reaberto o prazo do recurso.

Então, Senhor Presidente, não conheceria desse mandado de segurança, mas assentaria que está reaberto o prazo para recurso.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: A partir da data da publicação do acórdão na Imprensa Oficial.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Porque teria de fixar um prazo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Está resolvido.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Quer dizer, não é, evidentemente, ortodoxo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Não é ortodoxo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas nada disso foi ortodoxo. Tudo isso é novidade.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, não há direito cogente em tribunal superior?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Não. E. como o tema não é equacional, atuamos como Tribunal "Supremo" Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: E podemos chegar à conclusão do próprio Supremo de que, quando se trata de matéria

constitucional, não há divergência de interpretação, a nossa será sempre soberana na matéria eleitoral. Nesse caso, é uma resolução nossa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A *mais* adequada e mais razoável decisão é a última.

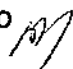
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):  
Apreciamos o tema sob o ângulo da questão de ordem?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Questão de ordem, deliberação, nova redação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Para alterarmos a Resolução e prever o recurso. Assentada, portanto, a abertura do prazo, nos casos já decididos pelos Regionais, ante o obstáculo, estaria consubstanciado na resolução vedando o recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, só para não ficar uma violação ao princípio da isonomia, talvez fosse o caso, estou meditando, de se estabelecer que o prazo passaria a correr a partir da publicação da nova resolução, porque serviria para esse e para todos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Fica bem.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Com efeito   
retroativo?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O prazo para atacar os acórdãos começa a correr a partir da resolução. Todos, inclusive esse, porque senão se cria um prazo para esse e um diferente para os outros. Muitos que pensaram que o caso já estava resolvido não vão gostar.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Acredito que não. Ninguém se contentou com uma decisão...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Quem ganhou se contentou muito.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Quem foi bem sucedido, sim.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Seria bom fazer a distinção, ministro.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Vai se reabrir o prazo para todos já julgados?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Porque, senão, se abre só para esse.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Deve-se esclarecer na resolução: "mesmo que exista certidão de trânsito em julgado".

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ou, então, reconhecemos o dano.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Existe um princípio básico, que é *dormientibus non succurrit jus*. Penso que devemos nos limitar aos casos que chegam ao nosso julgamento. Do contrário, vai ser muito arriscado. Pode acontecer de eventualmente revisarmos, de ofício, situações que já se consolidaram. Vamos ficar por aqui e examinar caso a caso.


O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mudaria a resolução, mas não daria efeito...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mais do que isso, o fato de ter sido editada uma resolução com uma norma como essa não muda o problema de certas normas tidas como ilegais, ou inconstitucionais, que a parte ataca porque não concorda com elas. Ou seja, as partes têm o poder de não se conformarem com a resolução, e, portanto, podiam ter atacado, como o impetrante atacou por mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ele não atacou a resolução.


O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: De certo modo, atacou, porque ele diz assim: "se a resolução não me dá esta via, entro com mandado de segurança".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Qual seria, então, a formulação da questão de ordem? Questão de ordem para receber-se o mandado de segurança como recurso ordinário ou não se receber?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): A que conclusão as Cortes estão chegando? 

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Simplesmente conhecer do mandado de segurança, em questão de ordem, para declarar que, a partir da publicação da decisão sobre essa questão de ordem, reabra-se o prazo para o recurso ordinário da parte.


O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): E alteramos a Resolução.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): E o que fazemos com o mandado de segurança? 

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: No mandado de segurança, vamos examinar se existe ou não a necessidade da medida liminar.


O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Esse tema do recurso não foi nem sequer tocado nesse mandado de segurança. Não seria melhor receber como cautelar este mandado de segurança?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A execução está marcada para amanhã.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Tudo indica que já ocorreu. 

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Dessa forma, não precisamos entrar na questão do restabelecimento de prazo. Ele fará o recurso no prazo de três dias.



O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Não está nos autos. 

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Eu sei. Conheço bem a jurisprudência do Supremo em matéria de cautelar em recurso extraordinário para dar efeito suspensivo. Aqui não é extraordinário, é ordinário. Admite-se, pelo menos o Superior Tribunal de Justiça sempre admitiu – agora é que está começando a refrear – que, em casos extremados, se poderia dar efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Considero essa a mais importante função do Superior Tribunal de Justiça, até porque as outras, hoje, com os 1.500 processos que recebemos por mês, estão comprometidas. A grande função é evitar decisões teratológicas.

De uma hora para outra, vê-se um Tribunal julgar em agravo de instrumento determinada liberação de milhões, não esperar a publicação do acórdão e... Tive um caso em que o relator ficou vencido sobre a liberação e, depois, no gabinete, mandou liberar o numerário. Para isso, o Superior Tribunal de Justiça não pode ter jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Temos de ter esse poder corregedor.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O recurso aqui é ordinário.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Aqui, com maior razão, porque sabemos que o recurso será interposto, e a pessoa pode ou não perder o cargo. Então penso que deveríamos examinar a medida cautelar.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Examina como cautelar e assenta, ao mesmo tempo, uma questão de ordem que vai mudar a resolução para admitir o recurso, mas não vai falar nada sobre casos pretéritos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Os colegas estão de acordo? Recebemos o mandado de segurança como ação cautelar, partimos para a alteração da Resolução, prevendo o recurso ordinário

e o especial, conforme a decisão de origem, e enfrentamos se suspendemos ou não a eficácia do acórdão prolatado pelo Regional.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se a parte interpuser, ou não, o recurso, veremos se a cautelar subsiste.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Sim, o problema é dela. Poderá haver o prejuízo se ela não lançar mão do recurso que estará previsto na Resolução.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Dessa forma, o prazo será discutido caso a caso, o que é bem melhor.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, não estou convencido, pois considero que se criam muitos problemas de ordem teórica. A solução que me parece direta, que resolve o caso, seria: o Tribunal não conhece do mandado de segurança, reconhece que, neste caso, excepcionalmente, diante dos termos da resolução, deveria ter sido admitido o recurso que a parte oportunamente não interpôs, porque assim o Tribunal local pode conhecer do mandado de segurança e apreciar a questão. E, desse acórdão do Tribunal local, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral.

Assim não criamos nenhum outro problema, baixamos nova resolução alterando aquela e deixando clara a admissibilidade do recurso, nos termos da Constituição, e preservamos a questão do mandado de segurança. A parte não será prejudicada, porque o Tribunal local conhecerá desse mandado de segurança.

Neste caso excepcional a parte ficou prejudicada pela impossibilidade de interpor recurso que não estava previsto na resolução. Com isso, não criamos para nós competência para examinar todos os mandados de segurança possíveis e admissíveis contra acórdãos dos tribunais e contra outros atos do recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Seria só esse, porque, a partir do momento em que previsto o recurso, não caberá mandado de segurança. Agora, veja Vossa Excelência, já me preocupa também a situação do próprio impetrante. Qual é a presunção quanto ao

enfrentamento do pedido de concessão de liminar pelo órgão que declarou a perda do mandato dele?


O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Se o Tribunal local eventualmente confirmar o acórdão, ele vai entrar com recurso. Aí conhecemos do recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Sem chance. Penso que a solução deve ocorrer aqui. Creio que o proposto pelo ministro Marcelo Ribeiro, de se tomar o pedido como ação cautelar, alterando-se a Resolução, é a melhor saída.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas ação cautelar de quê?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Do efeito suspensivo ao recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas que recurso?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Não tem, não há. 

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Que será interposto. Se não houver, está prejudicado.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Mas, neste caso, autorizaremos o recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Neste caso concreto.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Aí é que me está parecendo que o Tribunal fará uma construção menos ortodoxa, porque dirá que acórdão que, pela Constituição, podia ser atacado por recurso, e não o foi dentro do prazo, agora terá novo prazo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): É preferível, ministro, a alterarmos nossa jurisprudência quanto à competência para o mandado de segurança e lançar o impetrante em via em que não obterá o que busca.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Se o Tribunal local confirmar o acórdão, ele recorre.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Até lá estará apeado da cadeira.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Na verdade, o Tribunal teria de reconhecer que errou ao fazer a resolução assim e consertaria o erro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): É um estímulo à observância de nossas Resoluções.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Se o Tribunal errou, errou para todos, inclusive para aqueles outros cujos acórdãos já transitaram em julgado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas esses terão a possibilidade de suscitar com a publicação da resolução nova.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Temos de adequar o procedimento a finalidades práticas. Com o mandado de segurança, reconhecida a competência, podemos suscitar questão de ordem. Sem reconhecer a competência, não podemos suscitar questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas o mandado de segurança é contra o acórdão local.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Sim, mas que observou a resolução do TSE.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: E houve cerceamento de defesa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Vamos tomar os votos, em relação à questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Se reconhecermos a competência do Tribunal para conhecer do mandado de segurança.

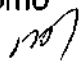
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):  
Penso que podemos conhecer ante a jurisprudência; é matéria eleitoral, a competência, realmente, é do Tribunal.

Assentamos a competência para o julgamento do mandado de segurança. Vossa Excelência fica vencido?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Fico vencido.

**VOTO (Questão de ordem para receber a ação  
como cautelar e alterar a resolução do Tribunal)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): E quanto à questão de ordem sobre o recebimento como ação cautelar?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Como relator, faço minha a proposta da questão de ordem para receber como cautelar. 

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, se o Tribunal reconheceu a competência – e me curvo, não posso deixar de fazê-lo, à decisão do Tribunal –, agora enfrento de vez o mandado de segurança e líquido o assunto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Está posta a matéria: recebimento como cautelar.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ele já suscitou a questão, disse que seu direito subjetivo é líquido e certo e foi ofendido pelo acórdão. Se o Tribunal diz que conhece, que conheça de pronto e resolva esse caso de uma vez por todas, e baixamos uma resolução amanhã dizendo que pode.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Também é possível, ministro. Os colegas concordam? Enfrentamos a matéria com a roupagem de mandado de segurança, como se estivéssemos a nos defrontar com o próprio recurso. Está bem?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Qual é a diferença? O ministro José Delgado, pelo que estou entendendo, não está julgando o mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas terá de julgar.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Não, ele somente vai examinar a medida liminar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Só a cautelar. Depois julgamos. Mas admitimos, nesse caso concreto, até a alteração da Resolução, o mandado de segurança, sob o ângulo da adequação.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGEDLER: Mas qual é a vantagem, se é melhor processar como ordinário? Virão informações, parecer do Ministério Público. Por que vamos admitir a...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Vamos potencializar a formalização.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Examinamos de uma vez, sem cautelaridade nenhuma, sem precisar de novo recurso nem de outra ação. Examinamos a liminar e depois julgamos o mandado de segurança.

#### **VOTO (Liminar)**

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Concedo a liminar, Senhor Presidente, tendo em vista o que se afirma aqui é ter havido protesto e requerimento para apresentação de prova testemunhal oportuna, e o Tribunal julgou antecipadamente, dizendo que era desnecessária tal prova.



**VOTO (Liminar)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Por ser matéria constitucional, tenho voto e acompanhamento Sua Excelência.

**VOTO (Liminar)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):  
Ministro Cezar Peluso, Vossa Excelência concorda?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): O Tribunal assentou a competência para julgar o mandado de segurança e deferiu a liminar. Nesta assentada, deliberou também quanto à alteração da Resolução mencionada para admitir os recursos ordinários e especial, conforme a natureza da decisão prolatada na origem.

**EXTRATO DA ATA**

MS nº 3.699/PA. Relator: Ministro José Delgado. Impetrante: João Cunha de Oliveira (Adv.: Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outros). Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Litisconsorte Passivo: Newton de Lima Vaz.

Decisão: O Tribunal, por maioria, assentou a competência para julgar o mandado de segurança. Vencido o Ministro Cezar Peluso. Por unanimidade, o Tribunal deferiu a liminar, na forma do voto do relator, bem como deliberou alterar a Resolução nº 22.610 para admitir o recurso ordinário ou especial, conforme a natureza da decisão prolatada na origem. Votou o Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 11.3.2008<sup>1</sup>.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Certifico a publicação deste acórdão no Diário da**

**Justiça de** 11.4.08 **fls.** 9.

**Eu,** [assinatura] **lavrei a presente certidão.**